



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



Rever

LEI Nº 433

N.º.....
ASSUNTO:

O cidadão Salviano Pereira de Andrade,
Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que
a Câmara Municipal decretou e Ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal favorecerá as industrias que
não tenham similares e que, no prazo de 5 (cinco) anos, se instalarem
no Municipio, concedendo-lhes isenção de impostos.

Art. 2º - As concessões de que trata o artigo 1º serão reque-
ridas ao Prefeito, em petição que justifique a amplitude da pretensão,
esclareça a possibilidade de desenvolvimento da industria, preste ou-
tras informações de utilidade geral e venha acompanhada de documentos
que provem satisfatoriamente:

- a) a organização da firma, empresa ou sociedade;
- b) o número e qualidade de operários;
- c) o número e valor do maquinismo, especificadamente;
- d) o valor do capital investido na industria;
- e) o valor dos imóveis e sua legítima propriedade;

Art. 3º - A isenção de impostos será concedida por tempo pro-
porcional ao capital investido na industria, atendendo a seguinte ta-
bela:

- a) capital de 20 a 200 mil cruzeiros, durante 4 anos;
- b) idem de mais de 200 até 300 mil cruzeiros, duran-
te 6 anos;
- c) capital de mais de 300 até 400 mil cruzeiros, du-
rante 8 anos;
- d) capital de mais de 400 até 500 mil cruzeiros, du-
rante 10 anos;
- e) capital de mais de 500 até 600 mil cruzeiros, du-
rante 11 anos;
- f) capital de mais de 600 até 700 mil cruzeiros, du-
rante 12 anos;
- g) capital de mais de 700 até 800 mil cruzeiros, du-
rante 13 anos;
- h) capital de mais de 800 até 900 mil cruzeiros, du-
rante 14 anos;
- i) capital de mais de 900 mil cruzeiros até 1 milhão
de cruzeiros, durante 15 anos;
- j) capital de mais de 1 milhão de cruzeiros, durante
20 anos.

§ 1º - Para os efeitos da concessão de que trata
o artigo 1º, o Prefeito atenderá ao valor do capital registrado.

§ 2º - Não será concedida isenção de impostos para os prédios
onde funcionarem as industrias, salvo se construídos na vigência da
lei nº 42, de 1948.

Art. 4º - As industrias dos gêneros das existentes na data
da promulgação desta lei, que se instalarem no Municipio, não gozarão
da concessão prevista no artigo 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO



Nº
ASSUNTO:

LEI Nº 133

Fls.2

Art. 5º - No prazo de 30 dias da sua promulgação, o Prefeito regulamentará a presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 25 de Julho de 1950

O Prefeito Municipal,

Salviano Pereira de Andrade
Salviano Pereira de Andrade

Registrada e publicada nesta Secretaria, na data supra.

O Secretário,

F. P. de J.
Francisco Pereira de Mello Junior

PROJETO DE DECRETO

DECRETO N°

O cidadão Doutor Rafael Paes de Barros, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETAS:

Art. 1º - O presente decreto regulamenta a lei nº 133, de 25 de Julho de 1.950.

Art. 2º - Entrado o requerimento do pedido de isenção, o Prefeito, depois de examinar a perfeita ordem dos requisitos previstos pela lei, encaminhará o processo aos departamentos competentes da Prefeitura, afim de que caia um como competir, proceda as diligencias no sentido de verificar os alegatos.

Art. 3º - As exigencias das letras "b", "c" e "e" do artigo 2º são consideradas apenas como elemento subsidiário sendo os realmente exigidos para a concessão, as das letras "a" e "d".

§ único - A quantidade da força motriz consumidos, em HP, elétrico ou não, bem como a natureza do maquinário, suprem a inexistencia de operários, se ocorrer.

Art. 4º - A inexistencia de imóveis de propriedade do interessado por si só não constitui motivos para a não concessão da isenção.

Art. 5º - Compreende-se por indústria não apenas o brício de um produto, mas também a industrialização.

Art. 6º - Em caso de se estabelecer uma indústria nova de produtos do gênero ou natureza já existentes, a isenção ainda devida, desde que aquela seja instalada em condições precárias, sem caracterização mínima de estabelecimento industrial.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 6 de Junho de 1955.

214/55

Garça, 6 de Junho de 1955

Snr. Dr. Prefeito Municipal

Tomamos a liberdade de passar ás mãos de V.Sa.,
um projeto de Decreto, que se refere a regulamentação da lei nº
133, de 25 de Julho de 1.950, afim de que uma vez merecida a a-
provação de V.ª.a., seja expedido o competente decreto .

Francisco Pereira de Mello Junior
Diretor da Diretoria do
Expediente